



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723052/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente I. C. TORNEAMENTOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E A SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES. LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE.

Relativamente ao período em que não reconhecida a opção da pessoa jurídica pelo regime do SIMPLES, são exigíveis as contribuições patronais destinadas à previdência social e a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de autos de infração, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, relativas: à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIL/RAT e às devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), autos de Infração n.º 51.001.522-0 e 51.001.523-9 respectivamente.

Os autos foram lançados por ter a empresa, apesar de não ser optante pelo Simples Nacional, no período de apuração (01/2009 a 31/12/2009), informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ser optante do referido regime, deixando, por essa razão, de reconhecer como devidas as contribuições previdenciárias previstas nos Incisos I, II do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e as contribuições destinadas a Terceiros.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Inconformada com os lançamentos, a empresa impugnou-os por meio do expediente anexado à fl. 146, em que postula o reconhecimento de “insubsistência e im procedência da ação fiscal”, pelas seguintes razões, em síntese:

1ª) O impugnante, em tempo hábil, fez seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2009, mas, embora comprovando que estava rigorosamente em dia com todos os Entes Públicos, foi impedido pelo Município de Contagem de ingressar naquela sistemática;

2ª) Sem outra alternativa para fazer valer a pretendida opção, a empresa ajuizou o mandado de segurança n.º 0079.09.968088-0 na 2ª Vara da Fazenda Municipal, requerendo a autorização para ingresso no SIMPLES NACIONAL;

3ª) Tendo em vista que o referido processo está em pleno andamento, a exigibilidade do crédito lançado fica suspensa, ex vi do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que há identidade nas razões apresentadas pelo recorrente no presente recurso e as apresentadas quando da impugnação.

Desta forma, por concordância, adoto o voto proferido no acórdão recorrido, transcrevendo-o, abaixo:

Em realidade, a autuada solicita o cancelamento dos Autos de Infração n.º 51.001.522-0 e 51.001.523-9, sob alegação de que está postulando judicialmente o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL a contar de 1º de janeiro de 2009.

Seu entendimento, ao que parece, é no sentido de que a existência do mandado de segurança n.º 0079.09.968088-0 é bastante para obstar os lançamentos sob análise, eis que a exigibilidade dos créditos por meio deles constituídos estaria suspensa por força do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, insta salientar dois grandes equívocos em que a defesa parece incidir.

Um deles consiste em acreditar que a interposição de mandado de segurança é apta, per si, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que não é corroborado pelo inciso IV do art. 151 do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

No texto acima reproduzido fica por demais evidente que a existência, pura e simples, do mandado de segurança é juridicamente irrelevante para o efeito enunciado no caput do artigo, pois o que verdadeiramente suspende a exigibilidade do crédito tributário é a concessão de medida liminar nesse tipo de ação, ou seja, a decisão de que trata o § 3º do art.

7º da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009, nestes termos:

Art. 7º

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

Acrescente-se que a autuada não fez prova de que no âmbito daquela ação judicial obteve a decisão liminar postulada na peça de fls. 153 a 156, inexistindo, assim, a aludida causa para a suspensão da exigibilidade do crédito constituído por meio dos autos de infração sob análise.

Ao mesmo tempo – e aqui está o outro equívoco perpetrado pelo sujeito passivo –, ainda que no MS n.º 0079.09.968088-0 houvesse sido deferida a liminar por ele requerida, tal medida acarretaria, como visto, a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, e não a extinção deste, pois, conforme o CTN, a decisão judicial suscetível de acarretar a extinção do crédito tributário é aquela já passada em julgado. Confira-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

Assim, ao menos com base nas informações constantes dos autos acerca do mandado de segurança referido pela defesa, impõe-se concluir que tal ação não é dotada de aptidão para extinguir o crédito lançado, nem para suspender a respectiva exigibilidade.

É claro que eventual sucesso do contribuinte em juízo – é dizer, na hipótese de ele obter naquela seara o reconhecimento do direito de beneficiar-se do regime do SIMPLES a contar de 1º de janeiro de 2009 – implicará a insubsistência dos presentes autos de infração, eis que as contribuições por meio deles lançadas encontram-se todas absorvidas pelo pagamento mensal unificado previsto no art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, como se infere dos seguintes dispositivos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5º-C do art. 18

desta Lei Complementar;

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Entretanto, não havendo, como já dito, comprovação de que da aludida ação judicial já resultou decisão passada em julgado no sentido do reconhecimento a que nos referimos há pouco, a única conclusão a que os membros desta 16ª Turma de Julgamento podem chegar é a de que o procedimento fiscal impugnado deve ser ratificado, pois, na medida em que a empresa não pode ser tida como optante pelo SIMPLES no exercício fiscal de 2009 – o que, ressalte-se, implica impossibilidade de realizar o pagamento unificado de que tratam os dispositivos legais acima transcritos –, encontra-se ela obrigada ao recolhimento das contribuições lançadas via os autos de infração que integram este processo administrativo.

Portanto, mantém-se os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração n.º 51.001.522-0 e 51.001.523-9.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.958 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.723052/2013-33